



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500032-57.2023.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante REINALDO DA SILVA ESTEVAM JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 777

Apelação criminal nº 1500032-57.2023.8.26.0346

Apelante: Reinaldo da Silva Estevam Júnior

Apelada: Justiça Pública

Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis

MMª. Juíza: Doutora Renata Esser de Souza

FURTO QUALIFICADO. Escalada, rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. Apelante que conduziu o carro levando dois corréus, condenados não apelantes, até o local dos fatos, ficando à espera deles enquanto eles invadiam a casa e subtraíam os bens. Após deu fuga à dupla e tomou para si parte do proveito da subtração. Materialidade e autoria do crime não impugnadas, mas bem comprovadas, assim como as qualificadoras, estas últimas pela prova pericial e oral. Condenação mantida. Reconhecimento do princípio da insignificância. Impossibilidade. E. 8ª Câmara Criminal adota o entendimento de que não há previsão na legislação penal acerca do princípio da insignificância, sendo ilegítima sua aplicação, pois poderia consolidar um verdadeiro estímulo à violação de direitos. Aplicação que se restringe aos casos de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, que não é o caso dos autos. O valor dos objetos subtraídos, ainda que parte deles tenha sido recuperado, certamente não pode ser considerado irrisório ou ínfimo a ponto de excluir a culpabilidade ou a tipicidade do fato, por ter valor econômico. Ademais, inviável até mesmo a aplicação do privilégio do artigo 155, § 2º, do Código Penal. Participação de menor importância. Não Acolhimento. Além de conduzir o automóvel usado no crime para levar os furtadores, o apelante os esperou, deu fuga e ficou com parte do produto da subtração. Trata-se de coautor que tinha domínio do fato. Pena. Básicas que partiram de 1/6 e 1/3 acima do mínimo legal, diante das três circunstâncias judiciais desfavoráveis – duas condenações e duas qualificadoras subjacentes. Atribuição de 1/6 para cada circunstância desfavorável. Precedentes do STJ. Na segunda etapa, mantida a compensação integral entre a agravante da reincidência e atenuante da confissão, por se tratar de recurso exclusivo da defesa. A agravante da reincidência é preponderante em relação à atenuante da confissão espontânea, conforme art. 67 do CP, julgados desta C. Câmara Criminal e, em consonância com o entendimento empossado pelo C. STF. Mau antecedente e reincidência por crimes dolosos, receptação, desobediência/ resistência e tráfico de drogas, que justificou a fixação do regime inicial fechado e a negativa de substituição da corporal por

restritiva de direitos. Apelo improvido.

Trata-se de apelação interposta por **REINALDO DA SILVA ESTEVAM JUNIOR**, de sentença que o condenou, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, de valor unitário mínimo (fls. 254/268).

Pelo mesmo r. *Decisum* **ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS**, foi condenado, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, de valor unitário mínimo; e **GABRIEL COSTA DO Ó**, foi condenado, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser revertida em favor da vítima; e, prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução; os quais não recorreram.

A Defesa postula, em favor de Reinaldo, sua absolvição por atipicidade da conduta – princípio da insignificância -, destacando que “*o apelante não participou diretamente da subtração dos bens, limitando-se a transportar os coautores, sem adentrar no imóvel ou realizar a subtração dos objetos, cujo valor foi estimado em R\$ 8.650,00. Embora não seja um montante ínfimo, o papel desempenhado pelo Apelante não justifica a tipicidade penal material de sua conduta*”. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância com a redução da reprimenda, e a fixação do regime semiaberto (fls. 250/252).

O recurso foi regularmente processado com apresentação das contrarrazões pelo “Parquet” (fls. 312/315) e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento da irresignação (fls. 368/375).

É o relatório.

Consta da denúncia de fls. 01/06 que, no dia 6 de janeiro de 2023, por volta das 15h41min., na residência localizada na Rua Nicola Francesco Perri, nº 161, Jardim “O Pioneiro II”, na Cidade e Comarca de Martinópolis, o apelante **REINALDO DA SILVA ESTEVAM JUNIOR** em auxílio aos corréus condenados não apelantes **ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS** e **GABRIEL COSTA DO Ó** subtraíram, para proveito comum, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 01 máquina de cortar cabelo; 03 perfumes sendo *Animale*, *Polo Wear* e *Lady Lily*; 06 brincos semijoias; 02 Bonés *New Era*; 01 aliança de ouro; 01 anel de ouro formatura estética; 01 anel de ouro formatura odontologia; 01 anel solitário de ouro; 01 par de tênis; 03 relógios de pulso; 01 crucifixo, bens avaliados no valor total de R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais), todos pertencentes às vítimas *Maycon Gabriel Oliveira Matos* e *Daniele Garrido Matos*.

Segundo o apurado, o apelante levou os seus comparsas a bordo de seu automóvel até o local dos fatos, oportunidade em que Alexsandro e Gabriel escalaram o muro lateral e arrombaram a porta de acesso à sala de jantar. Já no interior do imóvel, eles subtraíram os bens supramencionados e evadiram-se.

Ocorre que a ação foi registrada pelas câmeras de segurança, viabilizando a identificação dos furtadores. O apelante também foi identificado através das câmeras de segurança do pedagio.

Diante disso foi expedido mandado de busca e apreensão na residência do ora apelante e do corréu Alexsandro, culminando com a localização de vários bens subtraídos. Na mesma oportunidade obteve-se a informação de que o corréu Gabriel também participara da ação criminosa, de sorte que foi expedido mandado de busca e apreensão na casa dele, onde também se apreendeu bens subtraídos.

O apelo não comporta provimento.

O apelante não se insurge, tampouco discute materialidade e autoria do crime, aliás bem demonstrada pela localização de parte da *res furtiva* em sua casa, aliada à sua confissão judicial corroboradas pelas demais provas coligidas.

Destaco, de proêmio que Esta C. 8ª Câmara Criminal adota o entendimento de que não há previsão na legislação penal acerca do princípio da insignificância, sendo ilegítima sua aplicação, pois poderia consolidar um verdadeiro estímulo à violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“Furto qualificado – Princípio da insignificância – Inviabilidade jurídica do reconhecimento – Falta de previsão legal no ordenamento pátrio e ausência de circunstância excepcional de preenchimento dos requisitos cumulativos. Privilégio – Inaplicabilidade - Ausência de requisito legal. Pena – Critérios dosimétricos inalterados – Regime semiaberto – Manutenção, diante do passado desabonador do sentenciado. Recursos defensivos desprovidos.”

(TJSP; Apelação Criminal
1500573-83.2020.8.26.0544; Relator
(a): MAURICIO VALALA; Órgão Julgador: 8ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Vinhedo - 1ª
Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de
Registro: 11/02/2025)

“Apelação – Furto qualificado (fraude) - Recurso defensivo - Pretendida absolvição pelo princípio da insignificância – Não acolhimento – Princípio que, além de não ostentar previsão expressa na legislação penal, legitima a violação de bens jurídicos eleitos como fundamentais pelo constituinte e incentiva a reiteração criminosa – Conduta socialmente relevante – Estado de necessidade não demonstrado - Pleito de reconhecimento da tentativa – Não acolhimento –

Inversão da posse – Precedentes – Regime fechado estabelecido – abrandamento para o intermediário, suficiente para as finalidade da pena - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos incabível – Isenção de custas e prisão domiciliar em sede executória - Competência do juízo das execuções. Apelo parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Criminal
1501336-87.2024.8.26.0530; Relator
(a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara
de Direito Criminal; Foro de São Simão - Vara
Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de
Registro: 27/01/2025)

Por outro lado, ao contrário do alegado pela combativa defesa, entendo não ser caso de reconhecimento do “princípio da insignificância”, cuja aplicação restringe-se aos casos de ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, como, por exemplo, nas hipóteses de furto de bens de valor irrisório, como um palito de fósforos ou grãos de arroz.

Na hipótese, os bens subtraídos pelo acusado, avaliados em R\$ 8.650,00, (fls. 35, 37, 39/40, 42) por óbvio, não podem ser considerados irrisórios ou ínfimos a ponto de excluir a culpabilidade ou a tipicidade do fato. Quando o bem visado tem valor econômico em si mesmo, por menor que seja, deve-se analisar apenas a ocorrência ou não da hipótese prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, jamais isentando o agente de responsabilidade pela subtração.

Contudo, considerando os péssimos antecedentes do réu, que faz da prática de crimes meio de ganhar a vida, registrando condenações definitivas por várias espécies de delitos (processo 1501833-90.2020.8.26.0482, condenação por crime de tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 27/10/2022; e, autos nº 1503538-26.2020.8.26.0482, pelos

crimes de resistência e desobediência, com trânsito em julgado em 16/12/2022), além de ser reincidente (processo nº 1502186-33.2020.8.26.0482, pelo crime de receptação, cuja sentença transitou em julgado em 25/07/2022. –), impossível até mesmo o privilégio, e mais ainda a atipicidade, pois claramente não se tratou de fato isolado e impensado, de modo que a absolvição configuraria verdadeiro “salvo conduto”, incentivo a que volte a delinquir da mesma forma, pois assim não seria punido.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que *“a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida”* (AgRg no HC nº 678.988/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 24/09/2021).

A respeito da questão, também há precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal: *“O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal”* (HC nº 102088/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.05.2010).

Cumpre-me salientar que os argumentos trazidos pela defesa para aplicação da “bagatela”, por ausência de respaldo legal, não a socorrem, por se tratar de justificativa para eventual participação de menor importância.

Enfim, diante dos fatos, a hipótese é, claramente, da prática de fato típico e antijurídico, não atingido sequer por causa supralegal de exclusão de antijuridicidade, no caso furto, sendo inafastável a condenação,

nos termos da sentença.

Também não há que se falar em participação de menor importância, porquanto a função do apelante – conduzir o carro, levando os demais até o local dos fatos - era primordial para a consumação do crime.

Desta forma, embora o apelante não tenha sido o agente que invadiu a casa e subtraiu os bens, ele foi o condutor do carro, que levou os corréus Gabriel e Alexsandro até a cena do crime, ficou à espera deles, deu fuga e ainda se beneficiou com o proveito do crime, vale dizer, ficou com parte do produto da subtração, de sorte que se conclui que ele estava presente em toda ação criminosa; portanto, em meu entender, ele é coautor do crime.

Neste sentido:

“Em crime de roubo à mão armada mediante concurso de agentes (CP art. 157 § 2º I e II c/c o art 29), não é simples conivência e sim participação criminosa e ativa daquele que, mesmo não praticando atos da figura típica, tem consciência de contribuir para a conduta dos executores material (...)” (RT 768/627).

“Para caracterização da coautoria não é imprescindível que todos que concorreram para o crime tenham praticado atos executórios que se identifiquem como preceito primário da norma penal. O comparsa que dentro de uma organização criminosa constituída com o objetivo de roubar caminhões, atua coo executor de reserva, acompanhando agentes que subjugaram o motorista e tenta dar partida no veículo para transporta-lo a local previamente ajustado, não pode ser considerado mero

partícipe, mas sim coautor da ação delituosa (...).
(JCAT 80/639)

Se não bastasse, as provas dos autos evidenciaram que o réu tinha pleno domínio do fato e aderiu integralmente à prática do crime de furto, agindo com seus comparsas para o sucesso da empreitada criminosa, não fazendo jus à redução prevista no art. 29, §1º do CP.

Neste sentido:

“na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado” (STJ - AgRg no AREsp 1364031/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020).

As reprimendas já foram dosadas em benefício do réu, não comportando qualquer reparo.

As penas-base partiram de 1/6 (pelo mau antecedente – 2 condenações) e 1/3 pelas duas qualificadoras (escalada e concurso de pessoas) acima do mínimo legal, isto é, três anos de reclusão e quatorze dias-multa.

Cumpre-me ressaltar que as qualificadoras sobrejacentes (escalada e rompimento de obstáculo) foram valoradas nesta etapa como circunstância desfavorável. Nesse sentido:

**“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO.**

DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS
SOBEJANTES. AUMENTO NA SEGUNDA
ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.
REVISÃO DA FRAÇÃO DA REDUÇÃO PELA
TENTATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora, uma delas é utilizada para qualificar o crime, enquanto as demais podem ser valoradas na primeira ou segunda fases da dosimetria da pena.

(...)

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 892.257/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, com destaque).

De outra banda, destaco que o acréscimo de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO
CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO
MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. UMA
VETORIAL NEGATIVADA. MAUS
ANTECEDENTES (DUAS CONDENAÇÕES COM
TRÂNSITO EM JULGADO). PATAMAR
APLICADO (1/2). DESPROPORCIONALIDADE.
REDIMENSIONAMENTO PARA INCIDIR A
FRAÇÃO DE 1/5. ORDEM CONCEDIDA, DE
OFÍCIO.

1. Caso em exame 1. Habeas corpus com pedido

liminar impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que redimensionou a pena do paciente para 9 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

2. A defesa alega constrangimento ilegal na dosimetria da pena, argumentando que o aumento de 1/2 na primeira fase foi desproporcional, considerando apenas uma circunstância judicial negativa (antecedentes).

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com aumento de 1/2 na primeira fase por antecedentes, é desproporcional e se deve ser aplicada a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa.

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência desta Corte estabelece que a exasperação da pena-base deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, salvo fundamentação específica que justifique elevação superior.

5. No caso, a utilização da fração de 1/2 para majorar a pena-base, considerando apenas os antecedentes (duas condenações transitadas em julgado), foi considerada desproporcional, aplicando-se, in casu, a fração de 1/5. Precedentes.

6. A revisão da dosimetria é possível em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis sem maiores incursões em

aspectos fáticos.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena definitiva do paciente ao total de 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, e 90 dias-multa, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório (Processo nº 0001211-28.2017.8.17.0810 - Vara Criminal de São Lourenço da Mata/PE).

(HC n. 782.432/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Na segunda etapa, não era o caso de compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, o que favoreceu indevidamente o apelante tendo em vista que esta C. Câmara entende que, nos termos do artigo 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a confissão (TJSP; Apelação Criminal nº 1500889-57.2024.8.26.0544; Relator Des. Sérgio Ribas; 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

A esse respeito é ainda o entendimento empossado pelo C. Supremo Tribunal Federal, que assim já decidiu:

“HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE CONTRABANDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 67, CP). PENA-BASE FIXADA NO TETO. INVIABILIDADE DE AUMENTO ACIMA DESSE PATAMAR NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA.

*PRECEDENTE. ILEGALIDADE CONSTATADA.
HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM PARTE.”*

(HC 201731, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Inocorrência das hipóteses de excepcional superação do entendimento jurisprudencial. 3. Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, sobretudo no caso de réu multirreincidente. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.”

(HC 227984 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-08-2023 PUBLIC 02-08-2023)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – CABIMENTO. Mostra-se impróprio transportar para a recorribilidade ordinária pressupostos de recursos de natureza extraordinária – prequestionamento . PENA – DOSIMETRIA – REINCIDÊNCIA – PREPONDERÂNCIA. A agravante reincidência prevalece sobre a confissão – artigo 67 do Código Penal.”

(RHC 141519, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020)

Na terceira e última fase, por ausência de causas modificadoras, as penas restaram concretizadas em **três anos de reclusão e quatorze dias-multa, de unidade mínima**.

Por fim, não obstante a quantidade da sanção imposta, corretas a fixação do **regime fechado** e a negativa da substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, levando-se em consideração a reincidência do réu, inclusive por delitos contra o patrimônio (receptação), além de associação criminosa, corrupção de menor e violação de direito autoral, circunstâncias a evidenciarem que a mitigação do regime prisional e a concessão de benefícios não seriam suficientes à prevenção e repressão do delito.

Sobre o tema, há julgados desta C. 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 180, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – Provas dos autos suficientes a demonstrar que o acusado recebeu as ferramentas em questão ciente de sua origem ilícita. Dolo evidenciado. RECURSO MINISTERIAL VISANDO À FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL

FECHADO – ACOLHIMENTO - Sendo o réu reincidente, já tendo sido condenado anteriormente à pena de reclusão, em regime inicial fechado, e voltado a delinquir, demonstrando que a fixação de regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão do delito, necessária a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena. – Recurso da Defesa não provido. Recurso Ministerial provido, para majorar as penas e fixar o regime inicial fechado” (TJSP; Apelação Criminal 1501729-34.2022.8.26.0319; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL – Furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base reconduzida ao mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis não evidenciadas. Reincidência genérica ostentada pelo réu que impõe o recrudescimento da pena intermediária, contudo, em patamar mais brando do que o estabelecido na r. sentença. Regime fechado mantido. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Criminal 1500395-71.2022.8.26.0219; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida, integralmente, a sentença impugnada.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)